



CONGRESSO NACIONAL

Emendas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 494, ADOTADA EM 02 DE JULHO DE 2010, E PUBLICADA NO DIA 02 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL - SINDEC, SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA AÇÕES DE SOCORRO, ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS, RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E RECONSTRUÇÃO NAS ÁREAS ATINGIDAS POR DESASTRE, SOBRE O FUNDO ESPECIAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”:

CONGRESSISTAS	EMENDA(N)ES
Deputado Alfredo Kaefer PSDB	02, 03
Senador Arthur Virgílio PSDB	04
Deputado Eduardo Cunha PMDB	05, 06, 07
Deputado Guilherme Campos DEM	01, 09, 10
Deputado Hugo Leal PSC	08

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 10

MPV 494

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data	Proposição
7/7/2010	Medida Provisória nº 494/2010

Autor	Nº do prontuário
Dep. Guilherme Campos - DEM/SP	

1. [] supressiva	2. [] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [] aditiva	5. [] substitutivo global
--------------------------	----------------------------	----------------------------	-----------------------	-----------------------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 494, de 2010:

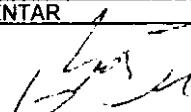
"Art. 4º

§ 1º O Ministério da Integração Nacional especificará as ações de que trata o **caput** a serem executadas e definirá o montante de recursos a ser transferido, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, e com base nas informações obtidas junto ao ente federativo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda possibilita a utilização dos recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC nas ações de Defesa Civil.

PARLAMENTAR


Dep. Guilherme Campos
DEM/SP

MPV 494

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

08/07/10

MPV 494 / 2010
Proposição

autor	n.º do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer PSDB/PR	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os parágrafos § 5º , § 6º , § 7º e § 8º ao art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Medida Provisória.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º O Ministério da Integração Nacional providenciará em no máximo 48 horas, após a decretação do estado de calamidade, a transferência de cinqüenta por cento dos recursos necessários estimados pelo SINDEC local ou regional, ao ente federativo para a execução imediata das ações de reconstruções urgentes e com base nas informações mencionadas no § 1º, independente da apresentação de Plano de Trabalho.

§ 6º O restante da liberação cinqüenta por cento ocorrerá após a comprovação da aplicação inicial (ou durante, se justificada embasada mente pelo SINDEC) e em parcelas determinadas no cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho aprovado, tendo como parâmetro o detalhamento da execução física do objeto, prazos máximos para aplicação e comprovação e a programação financeira do Governo Federal.

§ 7º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente ao adiantamento inicial e à primeira parcela liberada e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas detalhada do total dos recursos recebidos e aplicados, inclusive com apresentação descritiva de fotografias ou filmes do "antes" e "depois".

§ 8º Caso a liberação seja feita em até 2 (duas) parcelas, a apresentação da prestação de contas detalhada se dará até o final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

JUSTIFICATIVA

A prevista antecipação de recursos parciais em até 48 horas após a decretação de estado de calamidade pública e as formas de liberação e comprovação presentes nesta Emenda devem-se às demoras e dificuldades porque passam as Prefeituras e os Estados quando da ocorrência de eventos que levam a tal decretação. Não raro, têm que até desviar recursos para outros direcionamentos obrigatórios (como educação) para socorrer as necessidades imediatas dos municípios prejudicados, em geral com extremas carências múltiplas. Pode até gerar a aparéncia, ou má suspeita, de que o Estado fica estupefato, surpreso e aguardando a chegada de doações e de outras ações de solidariedade de outros municípios, regiões e povos.

Às vezes, mesmo com a máxima boa vontade do Governo Federal, a burocracia e a lentidão das decisões nas diversas esferas impedem ou retardam a liberação imediata de recursos fundamentais para socorro aos flagelados e necessitados e que não podem esperar. Não raro, decorrem meses até a liberação dos recursos iniciais, havendo casos até de suas não liberações, mesmo que com as necessidades comprovadas pela Defesa Civil Nacionais, inclusive constantes dos Formulários de Avaliação de Danos (AVADAN) e de Notificação Preliminar de Desastres (NOPRED).

PARLAMENTAR

ASSINATURA

OTF. RICARDO KAESER - PSDB-PR

MPV 494

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

08/07/20

MP- 494/2010
Proposição

autor

Deputado Alfredo Kaefer PSDB/PR

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva . Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os parágrafos § 4º, §5º e §6º ao art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Ministério da Integração Nacional acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Poderá haver suspensão da liberação das parcelas quando não houver a comprovação detalhada, inclusive com fotos e filmes documentando o "antes" e o "depois" de cada inversão programada, da boa e regular aplicação do adiantamento inicial e da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável (apresentação da prestação de contas parcial da primeira parcela para recebimento da terceira e assim sucessivamente), inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelo órgão competente do Sistema de Controle da Administração Pública (CGU, TCU, MP, TCE e TCM, se for o caso);

§ 5º Quando for verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas - sobretudo se com parecer negativo ou denúncia do SINDEC, superfaturamentos, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

§ 6º quando for descumprida, pelo conveniente ou executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda preserva obviamente, como as ações envolvem a liberação imediata de 50% dos valores orçados e parcelada da parte remanescente (50%) faz-se necessária uma comprovação rigorosa, sequencial e sob diversas formas da correta e imediata, ou planejada, aplicação de recursos liberados a título emergencial e benemérito para uma população específica.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

/ /

DEP. ALFREDO KAEFER / PSDB-PR

MPV 494

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data	Proposição
7/7/2010	Medida Provisória nº 494, de 2 de julho de 2010.

Autor	nº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	PSDB

1. Supressiva 2. substitutiva X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 494, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 10. Os recursos do FUNCAP serão mantidos em instituição financeira federal e geridos por um Conselho diretor, composto por:

I – três representantes da União;

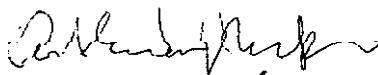
II – três representantes dos Estados e do Distrito Federal; e

III – três representantes dos Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de equilibrar a correlação de forças dos entes federados na composição do Conselho Diretor que irá gerir os recursos do FUNCAP. Para isso, a emenda altera de um para três o número de representantes dos estados e municípios, determinando a representação paritária com a União.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2010.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV 494

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

06/07/2010

proposição
Medida Provisória nº494/2010

Autor
Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

nº de prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber.

Dê-se ao § 8º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 a seguinte redação:

"Art. 65

§ 8º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria vetada na Medida Provisória 472/2009, que está sendo resgatada neste texto.

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ



MPV 494

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

06/07/2010

proposição
Medida Provisória nº494/2010

Autor
Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

nº de prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber.

Dê-se ao art. 66 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 a seguinte redação:

Art. 66 O art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

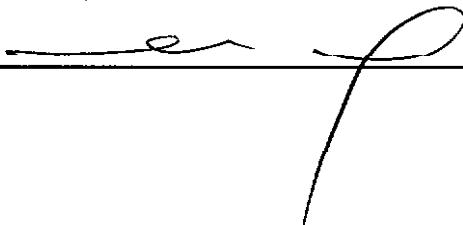
"Art. 7º

§ 4º A amortização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com a utilização de precatório federal de titularidade do próprio devedor ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria vetada na Medida Provisória 472/2009 em função da ausência da qualificação do tipo de precatório, o que está sendo corrigido neste texto.

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

MPV 494

06/07/2010

proposição
Medida Provisória nº494/2010

Autor
Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

nº de prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber.

Dê-se ao § 1º do art. 81 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 a seguinte redação:

"Art. 81

§ 1º A liquidação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita, ainda, com a utilização de precatórios federais de titularidade do devedor.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria vetada na Medida Provisória 472/2009 em função da ausência da qualificação do tipo de precatório, o que está sendo corrigido neste texto.

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ



00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 494

data 07/07/2010	proposição Medida Provisória nº 494/2010			
 autor DEP. HUGO LEAL / PSC - RJ	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, à MP 494, de 02 de julho de 2010, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art...Fica criado, na estrutura do Ministério da Integração Nacional, o Instituto Nacional de Geotecnologia – INGEO, que tem por finalidade:

I – Fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, prevenção e conservação de áreas suscetíveis a desastres naturais;

II - Executar políticas de promoção de novas iniciativas no âmbito de prevenção de catástrofes naturais ocasionadas por deslizamentos de terras, encostas de morros e rompimento de barragens;

III - Elaborar planos emergenciais, de médio e longo prazos, para regiões com altos índices pluviométricos, bem como levantamentos e cadastramentos das características geológicas e geotécnicas suscetíveis a desastres.

IV – Apoiar ação preventiva de ocupações desordenadas de áreas de risco, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios, criando mapas de risco e de precipitação pluviométrica, vistorias destas áreas, de modo a expor suas delimitações físicas-geológicas;

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prover os cargos em comissão necessários para atender as demandas do Órgão, desde que esteja condicionado à existência de dotação orçamentária e à alteração da estrutura regimental do Ministério da Integração Nacional.

§ 2º O INGEO passa a fazer parte do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, criado por esta Medida Provisória.

Art...O inciso XIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias e o Instituto Nacional de Geotecnologia – INGEO;

JUSTIFICAÇÃO

Temos assistido constantemente a acontecimentos trágicos em nosso País. Denominados catástrofes naturais ou desastres que levam ao rompimento social que pode ocorrer ao nível do indivíduo, da comunidade, ou do estado (Kreps 1986). A extensão dos danos à propriedade ou do número de vítimas que resulta de um desastre natural depende da capacidade da população a resistir ao desastre (Bankoff et al. 2004). Esta compreensão é cristalizada na fórmula: os "desastres ocorrem quando os perigos se encontram com a vulnerabilidade"

Mencionamos alguns desastres que aconteceram em nosso País: *Enchentes em Santa Catarina em 1855, Enchente de Porto Alegre em 1941, Enchente em Minas Gerais e Espírito Santo em 1979, Enchentes e deslizamentos de terra em janeiro de 2010, Desastres naturais no Rio de Janeiro em abril de 2010, Enchentes em Alagoas e Pernambuco em 2010.*

Os prejuízos causados ultrapassam a casa dos R\$ 190 milhões somente na cidade do Rio de Janeiro.

Diante de tantas ocorrências, cabe-nos propor esta emenda no sentido de tentar contribuir com o Poder Executivo no sentido de expor uma experiência que com o proposto nesta emenda, ampliará as ações necessárias para tentar evitar esses desastres.

A exemplo do que propomos citamos o Instituto de Geotécnica do Município do Rio de Janeiro, hoje Fundação Instituto de Geotécnica (GEO-RIO), órgão da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura, criado em 12 de maio de 1966 pelo Decreto nº 609, faz um trabalho de elaboração de planos emergenciais e de longo prazo para a proteção das encostas, bem como levantamentos e cadastramentos das características geológicas e geotécnicas dos solos, fiscalizando projetos de contenção de encostas.

Por meio desse Instituto, foi implantada uma política racional de ocupação das encostas, elaborando critérios técnicos na definição das áreas sujeitas a risco de deslizamento. A Fundação Geo-Rio tem um corpo técnico capacitado para atuar na prevenção de deslizamentos, composto por especialistas, dentre eles, engenheiros civis e geólogos, que se dedicam diuturnamente na prevenção de catástrofes.

Apesar da qualidade do trabalho realizado pelos profissionais da Geo-Rio, suas ações não foram suficientes para evitar os desmoronamentos dos morros da cidade do Rio de Janeiro. Certamente, deve-se isso ao fato de que uma estrutura municipal não seja o bastante para resolver um problema de âmbito estadual.

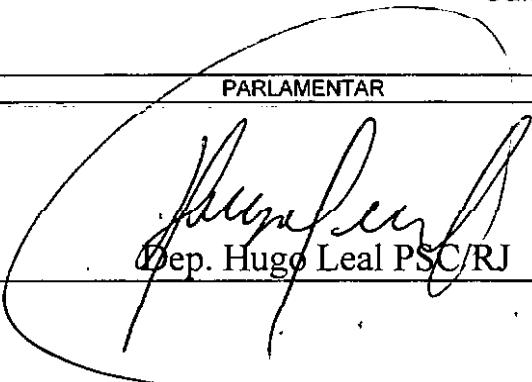
Faz-se necessária, pois, uma estrutura mais ampla a nível federal, bem equipada e com um corpo profissional maior, ou seja, uma rede de órgãos governamentais atuantes na prevenção desses tipos de tragédias tanto na esfera federal, como na estadual e na municipal.

Dessa forma, nossa sugestão, é a criação de Instituto Nacional de Geotecnia – INGEO, que trabalhe na prevenção de catástrofes naturais. Para tanto, é preciso aumentar os investimentos, seja no trabalho preventivo, evitando a ocupação dessas áreas, o que custa menos e reduz os riscos de mortes e danos materiais, seja no trabalho ativo, estabilizando as encostas antes que estas deslizem. Seriam criados mapas de risco, de precipitações pluviométricas, vistorias de encostas, delimitações físicas de áreas de risco, além de um sistema de alerta de chuvas intensas, como o Sistema Alerta Rio, já existente na cidade do Rio de Janeiro.

Por essas razões, a implantação desse órgão melhoraria a qualidade de vida da população, não apenas na cidade do Rio de Janeiro, mas também nas áreas de Santa Catarina, Pernambuco e Alagoas (como se assistiu agora) e nas demais cidades que padecem do mesmo problema de ocupação urbana desordenada.

Sala das Sessões 07 julho de 2010

PARLAMENTAR



Dep. Hugo Leal PSC/RJ

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 494

data 7/7/2010	Proposição Medida Provisória nº 494/2010			
Autor Dep. Guilherme Campos - DEM/SP		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. [] supressiva <input type="checkbox"/> 2. [] substitutiva <input type="checkbox"/> 3. [] modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. [x] aditiva <input type="checkbox"/> 5. [] substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Incluem-se os artigos 4º, 5º, 6º e 7º na Medida Provisória nº 494, de 02 de julho de 2010, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. 4º - Fica instituído no Ministério da Integração Nacional o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, como executor da competência da União prevista no artigo 21, XVIII da Constituição Federal.</p> <p>Art. 5º - Constituirão recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC:</p> <ul style="list-style-type: none">I - os consignados a seu favor na Lei de Orçamento Anual da União e em crédito adicionais;II - os transferidos por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade e execução de atividades relacionadas com a defesa civil, conforme for estabelecido em convênios;III - os resultantes de contrapartidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de programas de prevenção e reconstrução de áreas atingidas e declaradas em estado de calamidade pública.IV - os provenientes de doações de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, a seu favor;V - os obtidos através de operações de crédito realizadas em seu nome;VI - os recebidos a título de juros por depósito bancários;VII - os que lhe forem destinados de concurso de prognósticos das loterias administrada pela Caixa Econômica Federal;VIII - as doações de pessoas físicas dedutíveis no Imposto de Renda, obedecidos aos limites estabelecidos em decreto do presidente da República;IX - 0,25% (vinte e cinco centésimos) do valor dos contratos de repasse firmado com o Ministério das Cidades e os entes federados municipais;X - os de outras rendas que por sua natureza possam destinar-se ao Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC. <p>Art. 6º - Os recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC serão geridos pelo Ministério da Integração Nacional e administrados por um Diretor-Executivo.</p> <p>Art. 7º - A Secretaria Nacional de Defesa Civil estabelecerá um Plano Nacional de Defesa Civil contendo as diretrizes para utilização dos recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, especialmente para:</p> <ul style="list-style-type: none">I - assistência imediata às populações atingidas por calamidades públicas, cujo estado venha a ser declarado em decreto dos entes federados;II - reembolso de despesas de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorro realizados nos termos desta lei;III - prevenção de desastres;IV - preparação para emergências e desastres;V - resposta aos desastres; eVI - reconstrução e a recuperação de desastres <p>Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC poderão ser utilizados para a integralização de cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP de que trata esta Medida Provisória.</p>				

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda incorpora à Medida Provisória a proposta da Frente Parlamentar Mista da Defesa Civil, lançada na Comissão Geral que a Câmara dos Deputados realizou no dia 31 de março, e é fruto das propostas que os debatedores apresentaram naquela comissão.

Até hoje, o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, que instituiu no Ministério do Interior, o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, constitua-se na única norma legal sobre fundo para atuação na área de Defesa Civil no Brasil.

Com a presente proposta, estamos criando no Ministério da Integração Nacional o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, que será gerido pela Secretaria Nacional de Defesa Civil e terá recursos ordinários da Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais; de doações de organismos nacionais e internacionais; do concurso de prognósticos das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal; de doações de pessoas físicas dedutíveis no imposto de renda e de 0,25% (vinte e cinco centésimos) do valor dos contratos de repasse firmado com o ministério das cidades e os entes federados municipais.

Esta emenda visa regular o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, que terá a missão de atender com a urgência necessária as emergências advindas das adversidades climáticas que venha a atingir nossas cidades.

Ressalta-se que a emenda prevê que os recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC poderão ser utilizados para a integralização de cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP de que trata a Medida Provisória 494/2010.

Considerando a importância da presente proposta legislativa, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos
DEM/SP

**MPV 494
00010**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 7/7/2010	Proposição Medida Provisória nº 494/2010			
Autor Dep. Guilherme Campos - DEM/SP		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. [] supressiva <input type="checkbox"/> 2. [] substitutiva <input type="checkbox"/> 3. [] modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. [X] aditiva <input type="checkbox"/> 5. [] substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 494, de 2010:</p>				
<p>"Art. As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de reconstrução destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência serão condicionadas à edição de decreto declaratório do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e à apresentação dos seguintes documentos:</p>				
<p>I - Notificação Preliminar de Desastre – NOPRED, emitido pelo órgão público competente;</p>				
<p>II - plano de trabalho, com proposta de ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres.</p>				
<p>§ 2º O ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou situação de emergência encaminhará os documentos previstos no § 1º ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de trinta dias da ocorrência do desastre.</p>				
<p>§ 3º Cumpridas as formalidades legais deste artigo, o Ministério da Integração Nacional aferirá sumariamente a caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e procederá às transferências de que trata o caput deste artigo.</p>				
<p>§ 4º Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, atualizados monetariamente.</p>				
<p>§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Tendo em vista a urgência e a necessidade no recebimento de recursos federais para municípios vítimas de tragédias, faz-se necessário, para a execução de ações de reconstrução, a implantação de medidas ágeis e de um processo célere para a caracterização do Estado de Calamidade Pública ou da Situação de Emergência.</p>				
<p>As excessivas exigências e complexidade de todo o processo não se coadunam, no entanto, com a urgência necessária em casos de calamidade pública. Os vastos formulários e notificações são, inquestionavelmente, um entrave ao recebimento de recursos e consequente retardamento na aplicação de ações imediatas que visem minimizar os danos causados. O tempo é sempre um fator crucial em casos de calamidade pública.</p>				
<p>A burocracia federal, sempre motivada pelos seus excessos, acaba atrasando o envio de recursos agravando mais ainda os danos causados. Corrigir esse paradoxo é uma questão de bom senso e Justiça.</p>				

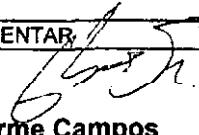
Ademais, essa demasiada burocracia deixa o administrador municipal à mercê de eventuais ingerências, que podem ser motivadas por interesses político-partidários, no caso de oposição ao governo federal.

Cabe ressaltar que de acordo com regulamento do Poder Executivo a defesa civil é órgão responsável, entre outras atribuições, pela elaboração do formulário de avaliação de danos e a notificação preliminar de desastres. No entanto, na maioria das cidades brasileiras o órgão competente sofre com a falta de estrutura, necessitando de profissionais capacitados.

Assim, propomos uma forma simplificada, para a execução de ações de reconstrução, na aferição sumária da caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, o que refletirá em agilidade na aplicação de medidas de combate a desastres por parte do ente federado. Além disso, ações rápidas de resposta a desastres são essenciais de modo a amenizar o sofrimento das vítimas e fundamentais para o restabelecimento da normalidade no Município.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação desta Emenda, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

PARLAMENTAR:


Dep. Guilherme Campos
DEM/SP

Publicado no DSF, de 10/07/2010.